



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 344/2026

Urânia, 16 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
DAVID RODRIGUES MENESES
Presidente da Câmara Municipal
Urânia/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 065/2026

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a parcelar os débitos do Município de Urânia junto ao RPPS, administrado pelo IPREMU, referentes ao aporte atuarial do exercício de 2026.

O valor total do aporte atuarial devido de junho a julho de 2026 corresponde a R\$ 496.166,66, que serão parcelados em 60 (sessenta) prestações. A presente proposta destina-se ao parcelamento apenas das parcelas vencidas e não pagas de junho a julho de 2026, para fins de regularização do débito existente até essa competência.

A medida é necessária para viabilizar a regularização dos valores devidos e não quitados até julho de 2026 junto ao IPREMU e evitar impedimentos à obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, preservando a regularidade previdenciária do Município.

Trata-se de providência de interesse público, voltada à regularização da obrigação previdenciária e à adequada gestão financeira e atuarial do Município.

Diante disso, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

APARECIDO Assinado de forma
digital por APARECIDO
FAZZIO:7344 FAZZIO:73446041834
6041834 Dados: 2026.09.16
11:11:17 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 065, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

“Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Urânia com seu RPPS, referente ao aporte atuarial do exercício de 2026, e dá outras providências”.

APARECIDO FAZZIO, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Urânia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Urânia, relativo aos débitos das parcelas do Aporte Atuarial não repassadas, das competências de junho a julho de 2026.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento, de que trata o caput deste artigo, poderá ser formalizado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, devidamente reajustadas nos termos previstos no art. 2º desta Lei, com o vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês subsequente.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE e acrescido de juros legais de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) e multa de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas, acordadas no Termo de Parcelamento serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, com o acréscimo de juros simples de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia,
Urânia/SP, 16 de setembro de 2026.

APARECIDO Assinado de forma
digital por
FAZZIO:734 APARECIDO
46041834 FAZZIO:73446041834
Dados: 2026.09.16
11:11:33 -03'00'

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 089 / 2026

DE 16 / 09 / 2026

Horário: 11 : 18 hrs.

**APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

Em 21 / 09 / 2026

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
URÂNIA

Ademar Maringolo Junior
Diretor Administrativo

OFÍCIO INTERNO N.º 044/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 16 de setembro de 2026

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei n.º 065/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Urânia com seu RPPS, referente ao aporte atuarial do exercício de 2026, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 066/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

Atenciosamente

Registra-se e arquiva-se nesta Diretoria.



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

**PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
065, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.**

Excelentíssimo Presidente,

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 065, de 16 de setembro de 2026, de autoria do Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício nº 344/2026 e protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 089/2026, em 16 de setembro de 2026, que tem como objetivo autorização ao Município de Urânia celebrar com o Instituto de Previdência Municipal de Urânia (IPREMU), parcelamento relativo aos débitos das parcelas do Aporte Atuarial não repassadas, das competências de junho a julho de 2026, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

O Projeto de Lei em questão que busca autorização do parcelamento de débitos previdenciários do ente federativo junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) encontra amparo no art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que assim dispõe:

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda

corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - autorização em lei do ente federativo;
- II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, respeitado, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;
- IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo;
- V - previsão de medidas e sanções em caso de inadimplemento;
- VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários;
- VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

À luz desse dispositivo, verifica-se que o Projeto de Lei atende à exigência de autorização legislativa específica, requisito indispensável para a formalização do termo de acordo de parcelamento. Ademais, a limitação a até 60 parcelas mensais encontra expressa previsão normativa, devendo o texto legal municipal contemplar, de forma clara, os critérios de atualização, juros e sanções por inadimplemento, sob pena de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Verifica-se, no caso, que o parágrafo único do artigo 1º fixa o número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e o vencimento da primeira prestação no último dia útil do mês subsequente, ao passo que o artigo 2º e seus parágrafos disciplinam a atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), os juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e a multa incidente sobre as prestações vencidas e não pagas, atendendo, assim, aos incisos II, III, IV e V do dispositivo transcrito.

Recomenda-se, quanto ao inciso III, que o processo legislativo seja instruído com a demonstração de que o índice e a taxa de juros adotados no artigo 2º observam, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Urânia vigente na data da celebração do termo.

Portanto, sob o aspecto jurídico-normativo, a proposição é compatível com a regulamentação federal vigente, desde que integralmente observados os parâmetros estabelecidos no art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e garantida a preservação do equilíbrio atuarial do RPPS.

É o suscinto relatório. Passo à análise jurídica.

II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analizado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

III - DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa do projeto pelo Prefeito Municipal encontra respaldo na função legislativa do Executivo, conforme previsto no artigo 202, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno e no Art. 61, caput, da Constituição Federal, sendo plenamente legítima quando trata de matéria de interesse local.

Sendo assim, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

Questão diversa, contudo, apresenta o artigo 3º da propositura, que autoriza a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento.

Sobre o ponto, o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. O § 4º do mesmo artigo excepciona essa vedação apenas para permitir a vinculação das receitas ali indicadas, entre as quais o Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o artigo 159, inciso I, alínea "b", e somente "para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia".

Ocorre que o Instituto de Previdência Municipal de Urânia, unidade gestora do regime próprio de previdência social, integra a administração pública do próprio Município, e não a União, de modo que a garantia pretendida no artigo 3º não se enquadra na ressalva constitucional.

A única autorização existente para vincular o Fundo de Participação dos Municípios em garantia de parcelamento celebrado com regime próprio de previdência social consta do artigo 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e restringe-se ao parcelamento especial

disciplinado no artigo 115 do mesmo Ato, que alcança exclusivamente os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025.

Os débitos objeto desta propositura, correspondentes ao aporte atuarial das competências de junho e julho de 2026, são posteriores àquele marco e submetem-se, por isso, ao regime ordinário do artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que não contempla tal garantia.

Recomenda-se, por conseguinte, a supressão do artigo 3º e de seu parágrafo único, ou a sua substituição por garantia compatível com a ordem constitucional, providência que não prejudica o parcelamento em si, cuja autorização legislativa constitui a finalidade central da propositura.

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

V - DA VOTAÇÃO

Por tratar-se de matéria legislativa que não consta no rol do artigo 54, § 1º e 2º, do Regimento Interno, o projeto para ser aprovado deve receber os votos da maioria simples dos membros desta Casa de Leis.

VI - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da **Comissão de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI) e da **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 78, inciso II, alínea “b” do RI).

VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **VIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei Ordinária em análise.

Ressalva-se, contudo, o **artigo 3º e o seu parágrafo único**, cuja supressão ou adequação se recomenda, pelas razões expostas no item III deste parecer.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOÃO BRUNO BASSETO DE CASTRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Dr. João Bruno Basseto de Castro

Advogado - OAB/SP nº 334.768

OFÍCIO INTERNO N.º 045/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 17 de setembro de 2026

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei n.º 062/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que institui a política municipal de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de urânia, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 063/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 18 da Lei nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 3.637, de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e Cargo de Conselheiro Tutelar.
- **Projeto de Lei n.º 064/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 065/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Urânia com seu RPPS, referente ao aporte atuarial do exercício de 2026, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 066/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

- **Projeto de Lei n.º 062/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que institui a política municipal de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de urânia, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 064/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 065/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Urânia com seu RPPS, referente ao aporte atuarial do exercício de 2026, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 066/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.


DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 17 / 09 / 2020


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Recebido na data: 17 / 09 / 2020


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 065/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 065/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos do Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

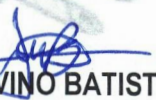
Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

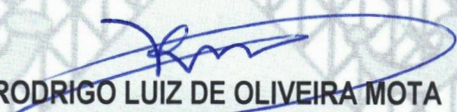
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 065/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 065/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

AUTÓGRAFO Nº 075/2026

**“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE URÂNIA COM SEU RPPS,
REFERENTE AO APORTE ATUARIAL DO EXERCÍCIO
DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São
Paulo, **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Urânia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Urânia, relativo aos débitos das parcelas do Aporte Atuarial não repassadas, das competências de janeiro a maio de 2026.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento, de que trata o caput deste artigo, poderá ser formalizado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, devidamente reajustadas nos termos previstos no art. 2º desta Lei, com o vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês subsequente.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE e acrescido de juros legais de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) e multa de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas, acordadas no Termo de Parcelamento serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, com o acréscimo de juros simples de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 22 de setembro de 2026.

David Rodrigues Meneses
Presidente

Jaelson Roques
Vice-Presidente

Katia Cristina Siebra
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo